



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025546-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS TABAJARA MICHELAN, é agravada GAFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2025546-52.2025

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana (7ª Vara Cível)

Agravante: Marcos Tabajara Michelan

Agravada: Gafisa S/A

Voto nº 23.523

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão que indeferiu o pedido para inclusão dos sócios da executada no polo ativo da execução – Irresignação do exequente – Não acolhimento – Pretensão fundada no Código Civil (art. 50) – Aplicabilidade da teoria maior – Hipótese em que o agravante não comprovou a efetiva existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial – Requisitos do artigo 50 do Código Civil não caracterizados – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 18, na origem, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos seguintes termos: “(...) 2. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa GAFISA S/A, porquanto a ausência de bens penhoráveis, isoladamente, não configura abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, cabendo ao interessado comprovar tais situações, à luz do quanto disposto no artigo 50 do Código Civil.”

Alega o agravante que “o presente incidente tem por fim alcançar o monte pertencente aos sócios da ora agravada, que, cavilosamente, ao esvaziar seus cofres e ocultar seus bens, projetam, criminosamente, alforriar-se de sua indubitosa obrigação, a despeito da sua força econômica. Malgrado as dezenas de diligências entabuladas ao longo de anos, o ora agravante não obteve sucesso algum, pois que a

agravada, utilizando-se de enganadoras manobras, camufla seus bens e valores, a impossibilitar a constrição à garantia de seus débitos.” Ressalta que “a agravada é reconhecidamente uma das maiores incorporadoras e construtoras brasileiras, com mais de 1.200 empreendimentos entregues, com atuação em mais de 40 cidades e 19 estados do Brasil, com um capital social declarado na monta de R\$ 2.653.584.422,38 (vide fls. 736). Argumenta que “Consabe-se que a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, com o propósito de alicerçar a responsabilidade de terceiros pelas obrigações incumpridas, nos casos de abuso da personalidade jurídica marcado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, na direção do art. 50 do Código Civil, podendo ser decretada mesmo que não caracterizada a insolvência, desde que avaliado o contexto apontado, o que, com clareza, sucede na espécie em apreço (...) De tal arte, certificado o proceder da agravada, harmonizados, pois, os atos afrontosos e fraudulentos, além do desvio de finalidade com o fito de dissimular o patrimônio – e para que não se immortalize a dívida –, mostra-se indeclinável proclamar a desconconsideração da sua personalidade jurídica com o objetivo de, coibindo o danoso comportamento dos sócios da pessoa jurídica, resguardar o interesse do agravante e trazer equilíbrio às relações comerciais, como única forma de se alcançar a solução útil do processo, em razão da presença de vício consolidado pelo esvaziamento financeiro da sociedade, que, às escâncaras, afigura abuso de direito definido pelo desvio de finalidade insculpido no art. 50 do Código Civil. Do exposto, requer o redirecionamento perante os sócios (i) NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE (CPF 041.747.715-53), (ii) SERGIO LUIZ AMARAL PAVANELLO (CPF 086.302.278-26), (iii) FERNANDO COSTA DE CASTRO (CPF 329.091.238-80) e (iv) KARINE CASSIA KANAIANA DE CASTRO (CPF 294.486.938-85), todos com endereço profissional à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, cj. 32, 3º andar, bloco 2, Vila Nova Conceição, São Paulo, CEP 04543-900 (fls. 736), albergando-os no polo passivo deste cumprimento de sentença, para que o ato de expropriação alcance seus bens particulares, na medida em que, pelo cenário, considerando, sobretudo, a inexistência de patrimônio para suportar as obrigações impostas à agravada, resta axiomática a comprovação dos requisitos legais permissivos ao acatamento deste incidente.” Diante disso, requereu seja deferida “a tutela de urgência, inaudita altera pars, até provimento definitivo, para

que fiquem sobrestados os efeitos da decisão agravada, quando, então, provido o recurso, seja julgado PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da ora agravada.”

O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido às fls. 13/15.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 20/30).

É o relatório.

O recurso, não comporta provimento.

Dispõe o artigo 134, § 4º, do CPC que: *“Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. (...) § 4º. O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.”*

Em comentários ao referido dispositivo, anotam os ilustres professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (“Código de Processo Civil Comentado”, 16ª edição RT, 2016, páginas 626/627): **“Preenchimento dos requisitos.** *O requerimento de desconsideração deverá demonstrar que os pressupostos materiais para tanto estão devidamente preenchidos, esclarecendo a presença do abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão material.”*

A pretensão formulada na petição que deu início ao incidente está fundada no art. 50 do CC. Assim, para que se possa autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, ante a aplicação da teoria maior, se faz indispensável a demonstração sobre o preenchimento dos pressupostos legais específicos que, no caso vertente, estão elencados no artigo 50 do Código Civil, que assim prevê: *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou*

indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.”

Sobre o tema, pondera Fábio Ulhoa Coelho que: *“pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua desconsideração”* (Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2005, pág.126/127).

Assim, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica *“requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica, havendo necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios”* (RT 673/160).

No caso concreto, como bem observou o nobre magistrado de primeiro grau, não restou comprovada a efetiva configuração das hipóteses taxativamente previstas no artigo 50 do Código Civil, *“porquanto a ausência de bens penhoráveis, isoladamente, não configura abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, cabendo ao interessado comprovar tais situações, à luz do quanto disposto no artigo 50 do Código Civil.”*

Em que pese o inconformismo do agravante, o certo é que, neste momento processual, e diante do que consta do incidente, não é possível identificar a existência dos requisitos previstos no artigo supracitado, que autorizem, excepcionalmente a responsabilização patrimonial e inclusão, na execução, dos sócios indicados.

As alegações do agravante não se mostram suficientes para, por si sós, comprovarem a prática de ato ilícito por parte da executada ou de seus sócios, como

desvio de função, de finalidade ou confusão patrimonial, com o intuito de fraudar credores, prática essa que deve ser cabalmente demonstrada para que se configure o mencionado abuso da personalidade jurídica, não podendo ser baseada em meras suposições, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.” (AgInt nos EDcl no REsp 1949017 / RJ, RELATORA Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, ÓRGÃO JULGADOR T4 - QUARTA TURMA STJ, DATA DO JULGAMENTO 28/08/2023).

Nesse sentido, já decidiu esta C. 32ª Câmara:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Assessoria jurídica - Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Agravo de instrumento - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada – Requisitos do art. 50 do Código Civil não verificados – Ausente prova desvio de finalidade ou confusão patrimonial – O inadimplemento, o encerramento irregular e a interdição de um dos sócios não configuram motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora - Decisão mantida – Recurso improvido.” (Agravo de Instrumento 2137168-73.2024.8.26.0000; Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/10/2024; Data de publicação: 10/10/2024)

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Agravo de instrumento - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica e de inclusão de pessoa jurídica no polo passivo da demanda – Pretensão de reforma – Desacolhimento – Requisitos

legais do art. 50 do Código Civil não configurados - Decisão mantida - Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento 2194594-43.2024.8.26.0000; Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/07/2024; Data de publicação: 31/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPESAS CONDOMINIAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu liminarmente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando o seu arquivamento – Não comprovação da prática de ato ilícito por parte da executada, como desvio de função, de finalidade ou confusão patrimonial, com o intuito de fraudar credores – Ausência de bens e encerramento irregular da executada que não geram presunção de desvio de finalidade ou confusão patrimonial – Conteúdo dos autos que não se mostra suficiente à comprovação da prática de abuso da personalidade jurídica – Ausentes os requisitos do art. 50 do Código Civil – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2032900-65.2024.8.26.0000; Relator(a): José Augusto Genofre Martins; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/06/2024; Data de publicação: 05/06/2024)

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA SÓCIA REJEIÇÃO DO INCIDENTE NECESSIDADE DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2178454-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E PEDIDO DE INSERÇÃO DE MAIS UMA EMPRESA NA EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTEMENTE IDÔNEOS A RESPEITO DOS FATOS RELATADOS RECONHECIMENTO NÃO

DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013932-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)

No mesmo sentido:

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que autorizou a inclusão da empresa indicada pelo exequente no polo passivo da ação - Pretensão que visa obter afetação do patrimônio de pessoa jurídica diante de suposto abuso de personalidade e grupo econômico Descabimento - Ausência de elementos que autorizem o uso da medida excepcional para o alcance do patrimônio do sócio Inexistência, nos autos, de indícios de que há confusão patrimonial e possível fraude contra credores Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2063082-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)

“Agravo de Instrumento. Incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu, de plano o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Recurso do autor. Pretensão de reforma da r. decisão que rejeitou o pedido. Descabimento. Hipótese em que não estão preenchidos os requisitos legais que autorizariam a pretendida desconconsideração da personalidade jurídica. A simples ausência de patrimônio da parte executada, somado à alteração de sede e existência de outra empresa na qual a titular da executada figure como uma das sócias, não bastam como requisitos para autorizar a desconconsideração, já que esta pressupõe, obrigatoriamente, a existência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2164148-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião da

Grama - Vara Única; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REJEIÇÃO. Irresignação do exequente que não deve prosperar. Pleito do agravante que depende da demonstração inequívoca de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Requisitos não preenchidos. Mera inexistência de bens penhoráveis do executado que não autoriza a medida pretendida. Alegação de que o executado é sócio oculto da empresa ré, ora agravada que não fora devidamente comprovada. Ausente prova de que o executado tenha investido seu próprio patrimônio na empresa ré, da qual não figura como sócio. Ademais, o fato de o executado ter seu nome utilizado no nome fantasia da empresa e se apresentar nas redes sociais do empreendimento réu como a "alma do negócio" ou mesmo como responsável pelo estabelecimento comercial não são provas inequívocas de abuso da personalidade jurídica. Meros indícios de desvio de finalidade que não têm o condão de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica inversa. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2178836-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Pretensão centrada na existência de grupo de empresas, notadamente em razão da identidade de um mesmo sócio - Indeferimento – Inconformismo insistindo na presença dos requisitos necessários à decretação da medida extrema, considerando a existência de grupo econômico, cujo controle da empresa falida seria exercido pelo mesmo sócio da pessoa jurídica que se pretende desconsiderar, ausência de livros contábeis da falida, bem como informalidade na contratação entre as empresas – Descabimento – Hipótese que, não obstante o robusto conjunto probatório produzido, à luz da aplicação da teoria maior, prevista no art. 50, do Código Civil, não se divisa a presença dos pressupostos inerentes à aplicação da desconsideração almejada, em especial o desvio de finalidade ou grupo empresarial – Decisão

mantida – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2297130-40.2021.8.26.0000, Relatora: Clara Maria Araújo Xavier, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 26/10/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Plano de saúde. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que rejeitou o incidente. Inconformismo da exequente/seguradora. Desacolhimento. Ausência de comprovação da existência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de personalidade ou confusão patrimonial mediante a prática de fraude. Exegese do art. 50 do CC. Teoria maior. Hipótese de mera ausência de bens penhoráveis. Decisão mantida. Inteligência do artigo 252 do Regimento Interno deste E. TJSP. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2118277-09.2021.8.26.0000, Relatora: Ana Zomer, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 30/05/2023).

Nessas circunstâncias, acertada a r. decisão, que fica mantida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator